



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900267/2018-14
ACÓRDÃO	1301-007.729 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar. Caso tenha arguição de tempestividade, ela deve ser conhecida tão-somente em relação a tal arguição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, no que respeita à alegação de tempestividade, para, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 107-015.309 da 3ª turma da DRJ07, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de mérito e não conheceu do mérito.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

1. DESPACHO DECISÓRIO
2. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 129858331 (e-fls. 81), emitido eletronicamente em 02/02/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 02850.93995.250816.1.3.02-9499:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SALVADOR		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 129858331 DATA DE EMISSÃO: 02/02/2018																			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																					
CNPJ 12.023.465/0001-47	NOME EMPRESARIAL SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 02850.93995.250816.1.3.02-9499	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-900.267/2018-14																		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																					
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, uma vez que a forma de tributação informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é divergente da informada no PER/DCOMP. Forma de tributação na ECF: Lucro Presumido Forma de tributação no PER/DCOMP: Lucro Real Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 510.649,55 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: <table border="1"> <tr> <td>02850.93995.250816.1.3.02-9499</td> <td>37388.54925.250816.1.3.02-6792</td> <td>11390.43503.250816.1.3.02-0478</td> <td>34517.05422.250816.1.3.02-9886</td> </tr> <tr> <td>32162.01187.250816.1.3.02-4503</td> <td>32009.73753.250816.1.3.02-8714</td> <td>42115.18013.250816.1.3.02-1222</td> <td>35121.64481.250816.1.3.02-8805</td> </tr> <tr> <td>40897.72503.250816.1.3.02-6137</td> <td>09375.12180.061016.1.3.02-0813</td> <td></td> <td></td> </tr> </table> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>510.649,55</td> <td>102.129,87</td> <td>156.819,06</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.				02850.93995.250816.1.3.02-9499	37388.54925.250816.1.3.02-6792	11390.43503.250816.1.3.02-0478	34517.05422.250816.1.3.02-9886	32162.01187.250816.1.3.02-4503	32009.73753.250816.1.3.02-8714	42115.18013.250816.1.3.02-1222	35121.64481.250816.1.3.02-8805	40897.72503.250816.1.3.02-6137	09375.12180.061016.1.3.02-0813			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	510.649,55	102.129,87	156.819,06
02850.93995.250816.1.3.02-9499	37388.54925.250816.1.3.02-6792	11390.43503.250816.1.3.02-0478	34517.05422.250816.1.3.02-9886																		
32162.01187.250816.1.3.02-4503	32009.73753.250816.1.3.02-8714	42115.18013.250816.1.3.02-1222	35121.64481.250816.1.3.02-8805																		
40897.72503.250816.1.3.02-6137	09375.12180.061016.1.3.02-0813																				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																			
510.649,55	102.129,87	156.819,06																			

Tabela 1 - Relação de Perdcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

028509399525081613029499 373885492525081613026792 113904350325081613020478 345170542225081613029886
 321620118725081613024503 320097375325081613028714 421151801325081613021222 351216448125081613028805
 408977250325081613026137
 093751218006101613020813

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2014.

4. A fundamentação para o indeferimento do PerDcomp foi que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

5. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PerDcomp 02850.93995.250816.1.3.02-9499, constatou-se que não houve apuração de crédito na ECF correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, 2014.

6. Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito:

R\$ 510.649,55.

7. Valor do crédito na ECF: R\$ 0,00.

8. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); arts. 1º a 3º, § 1º do art. 6º, e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 1.300, de 21 de novembro de 2012.

9. CIÊNCIA

10. A Interessada teve ciência do Despacho Decisório efetivada em 21/02/2018, conforme documento às e-fls. 82:

Correios **TAKE DIGITAL** **Recarga Federal**

DESTINATÁRIO
SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA
AVENIDA TANCREDO NEVES, 1186
EDIF. CATABAS CENTER SALA 802 CAMINHO DAS ARVORES
41820-020 SALVADOR BA

AR 129858331 RF

02/02/2018

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 12.023.465/0001-47
SERRPO Belo Horizonte MG
Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova
CEP: 31038-636 Belo Horizonte MG PER/DCOMP - SOC
UA: 05.101.00

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ Endereço insuficiente ☐ Removido
☐ Não existe o número ☐ Não procurado
☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Outros

RUBRICA / MATRÍCULA DO CARTEIRO
rio iv... **8.084.455-3**

ASSINATURA DO RECEBEDOR
MARCELO TEANANI

DATA DE ENTREGA
21/02/18

Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO
0201241236

11. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

12. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 02/04/2018 (e-fls. 02)

com suas razões de discordância às e-fls. 07/15.

13. Em linhas gerais, a Interessada alega:

- DA TEMPESTIVIDADE

- Em 29/03/2018 (quinta-feira), após a Interessada consultar o seu relatório de situação fiscal (Doc. 01 às e-fls. 04/06), foi surpreendida com a existência pendências.

- Dessa forma, por desconhecer a origem dos processos acima, dirigiu-se à RFB para obtenção de maiores esclarecimentos, oportunidade na qual informaram que os débitos acima se referem a compensações não homologadas pelos despachos decisórios vinculados aos processos de crédito nº 10580.900267/2018-14 e nº 10580.900268/2018-51.

- Portanto, pelos fatos expostos acima, a Interessada, espontaneamente, declara-se ciente dos débitos na presente data, para fins de contagem do prazo de apresentação da Manifestação de Inconformidade.

- Por fim, frise-se que o crédito deverá ter a sua exigibilidade suspensa, com base no Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12/07/1996, editado pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação (COSIT) e publicado no Diário Oficial em 16.07.1996.

- DO TRATAMENTO ELETRÔNICO

- Não houve sequer intimação para apresentar esclarecimentos em relação à higidez do crédito utilizado, decorrente do saldo negativo de IRPJ — Exercício de 2015.

- Bastava uma simples conferência junto ao sistema da RFB das obrigações acessórias transmitidas, para que fosse reconhecido pela própria autoridade administrativa a necessidade de nova análise/revisão do PER/DCOMP transmitido, dispensando-se a formalização do presente Processo Administrativo apenas para que apresentasse a presente Defesa.

- Dessa forma, deve o processo ser baixado para que a DRF de Salvador promova a análise das informações já apresentadas para a Receita Federal, vinculadas às obrigações acessórias transmitidas, referente ao crédito utilizado e que fora objeto de glosa automática.

- DOS FATOS

- O despacho decisório proferido não homologou as compensações declaradas pela Impugnante no PER/DCOMP nº 02850.93995.250816.1.3.02-9499, com base no crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, no valor total de R\$ 510.649,55.

- A partir das informações contidas na própria base da receita federal, é possível verificar que o crédito utilizado é plenamente hígido, e que a origem da glosa decorreu de mero erro de preenchimento das obrigações acessórias (ECF), mais especificamente quanto a forma de tributação informada.

- DO DIREITO

- Ainda que se entenda tratar de eventual equívoco formal quando do preenchimento da informação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), tal erro deve

ser interpretado de acordo com os princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, positivados na Lei nº 9.784/99.

- Ou seja, não tem o condão de anular o direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo. Em última análise, o que deve ser investigada é a efetiva higidez do crédito utilizado, não podendo prevalecer requisitos formais sobre o direito material incontestado, postura que se afigura inadmissível.
- O princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples devem prevalecer no caso em tela, admitindo-se o reconhecimento integral do direito de crédito utilizado no PER/DCOMP.
- Nesse aspecto, é expressiva a lição contida no antigo Acórdão nº CSRF/01-0079, de 13/6/1980, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual repele a sobreposição do aspecto formal em detrimento do direito material.
- Dessa forma, é inequívoco o direito ao reconhecimento integral do crédito declarado no PER/DCOMP, haja vista a comprovação da sua higidez com base nas informações existentes no próprio sistema.
- PEDIDO
- Diante do exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida, reformando o r. despacho decisório recorrido, com vistas ao reconhecimento integral do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação das compensações declaradas.
- Caso subsista alguma dúvida, por hipótese, requer seja determinada a realização de diligência fiscal.

14. Com a manifestação de Inconformidade vieram os documentos às e-fls. 04/06 e 18/32.

15. Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 510.649,55, conforme tela inserida abaixo:

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10580-900.267/2018-14	12.023.465/0001-47	SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO		02/04/2018

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER. Quest/Aprec. O.B./Lote. Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut.Ver.Fisc.

2/2

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		510.649,55	0,00			0,00
DRJ		510.649,55				

12

16. É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora rejeitou a preliminar de mérito e não conheceu do mérito, por intempestividade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento.

É o Relatório..

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas deve ser conhecido apenas no tocante à alegação de tempestividade da defesa.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminarmente, aduz a recorrente a tempestividade de sua impugnação, alegando que, em 29/03/2018, foi surpreendida com a existência de débitos, e, após consultar o seu relatório de situação fiscal, dirigiu-se à Receita Federal para obtenção de maiores esclarecimentos, oportunidade em que foi informada que os citados débitos se referiam a compensações não homologadas por despachos decisórios vinculados aos processos de n.ºs 10580-900.267/2018-14 e 10580-900.268/2018-51. Requer que sua Manifestação seja considerada tempestiva, considerando-se como termo inicial o seu comparecimento na Repartição Fazendária.

A decisão recorrida rejeitou este argumento, nos seguintes termos:

A Interessada foi cientificada do auto de infração em 21/02/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR às e-fls. 82.

19. Registre-se que o Despacho Decisório foi enviado ao endereço constante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da RFB:

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)		
T34227WI	DATA: 27/07/2022	PAG.: 1 / 1 USUARIO: LAERCIO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF		
CNPJ: 12.023.465/0001-47 (MATRIZ)		
PREP.:	NIRE: 29203463930	
CPF RESP.: 414.752.165-72	QUALIF.: ADMINISTRADOR	
N.E.: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA		
NOME FANTASIA: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA		
DT ABERTURA: 31/05/2010(05/2010) DT PRIM. ESTAB.: 31/05/2010 ORIGEM : JUNTA		
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO : 31/05/2010(05/2010) PROC. INSCR. OFICIO:		
END.: AV TANCREDO NEVES 1186	EDIF CATABAS CENTER	SALAS 701 801 802
E 1201		
BAIRRO/DISTRITO: CAMINHO DAS ARVORES		
MUNICÍPIO: 3849 SALVADOR	UF: BA	
CEP: 41820-020	ORGAO: 0510100	TELEFONE: 71-30212999 FAX: 71-34149174

20. E, caso discordasse, poderia apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquela decisão, nos termos do art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, *in verbis*:

[...]

21. Nesse sentido, como a Interessada foi cientificada no dia 21/02/2018 (quarta-feira), teria até o dia 23/03/2018 (sexta-feira) para apresentar tempestivamente o recurso.

22. No entanto, o recurso só foi apresentado no dia 02/04/2018 (e-fls. 02), sendo, portanto, INTEMPESTIVO.

[...]

26. Os argumentos apresentados pela Interessada de que só teve conhecimento da não homologação quando efetuou pesquisa de a sua situação fiscal não procedem, uma vez que houve a efetiva ciência no dia 21/02/2018, por via postal no endereço constante do cadastro da RFB, conforme AR às e-fls. 82.

27. Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade e não tomar conhecimento do mérito, por intempestiva a sua apresentação.

Não há reparos à decisão recorrida, que deve se manter por seus próprios fundamentos.

Portanto, ratifica-se a decisão da DRJ, concluindo que não foi de fato apresentada impugnação tempestiva e, por consequência deste fato, não se instaurou o litígio, não comportando o exame das alegações de mérito veiculadas em seu petitório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1301-007.729 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.900267/2018-14

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO